



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE DIVINÓPOLIS,

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fulcro no art. 129, *caput*, III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, *caput*, I, da Lei nº 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS,

Em face de

Trancid – Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.273.715/0001-10, com sede na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhas, em Divinópolis/MG, 35500-278, e

Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.446.662/0001-05, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 258, sala nº 502, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, 30112-020, *e-mail* tecnotran@tecnotran.com.br,

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. **Dos fatos jurídicos**
 - 1.1. **Contextualização e breve resumo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

A fim de se facilitar a compreensão pelo Juízo, apresenta-se nesse subtópico, muito resumidamente, os fatos jurídicos trazidos nessa demanda.

Para se apurar possíveis irregularidades na concessão do transporte coletivo urbano em Divinópolis, foi instaurado o Inquérito Civil nº MPMG-0223.14.002802-6, que instrui essa inicial.

Durante o curso das apurações, com a colaboração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, descobriu-se irregularidades no processo licitatório nº 89/2012 relativo à concessão do serviço de transporte coletivo urbano em Divinópolis.

Ocorre que a requerida Tecnotran - vencedora do processo licitatório nº 108/2011, anterior àquele outro e cujo objeto era justamente a elaboração dos estudos técnicos que permitiriam a realização do processo licitatório nº 89/2012, este atinente à concessão do serviço público em si -, ilícitamente prestou serviços ao consórcio ao final vencedor, liderado pela Trancid, conforme será adiante esmiuçado.

1.2. Da legitimidade passiva da Trancid – Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda

A princípio, vale registrar que o contrato administrativo que constitui alvo da presente demanda foi celebrado entre o Município de Divinópolis/MG e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis.

Como consabido, o consórcio não detém personalidade jurídica própria, conforme reza o art. 44 do Código Civil e art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76, de modo que não pode ser demandado judicialmente.

Portanto, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.987/95, a responsável é a empresa líder do consórcio.

Assim, como a Trancid é a líder, sobressai evidente sua legitimidade passiva para figurar na presente demanda em nome do consórcio que celebrou o contrato administrativo.

1.3. Da contratação da Tecnotran e do Consórcio Transoeste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Em 8 de abril de 2011, o Município de Divinópolis/MG deflagrou o processo licitatório nº 108/2011, modalidade carta convite nº 003/2011, para a contratação de pessoa responsável pela elaboração de estudos técnicos e do projeto para o novo sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus. Repisa-se: o **objeto deste processo licitatório era a elaboração dos projetos que amparariam a futura concessão do transporte coletivo, que se daria por intermédio de outro processo licitatório.**

A partir de tal certame, o ente municipal celebrou o contrato SETTRANS nº 09/2011 (fls. 1193/1194¹) com a requerida Tecnotran, para a execução do objeto acima mencionado.

Prontamente, a Tecnotran passou a atuar para a concepção de todos os projetos necessários para a instauração de processo licitatório para a concessão de transporte público coletivo por ônibus em Divinópolis/MG.

Conforme deixa antever o relatório de progresso apresentado pela Tecnotran, de autoria de André Luiz de Oliveira Barra (fls. 1195/1196), seu sócio, **ela foi a responsável pela elaboração da minuta final do edital, do projeto básico, do modelo do contrato, do modelo tarifário, do estudo de viabilidade econômica etc.** do que viria a ser objeto do processo licitatório nº 89/2012.

Ainda com base no mencionado relatório, sabe-se que a **Tecnotran prestou assessoramento técnico à equipe da prefeitura municipal e à comissão de licitação durante todo o processo licitatório, inclusive na avaliação das propostas técnicas e comerciais dos licitantes para pontuação final.**

Essa afirmativa é corroborada pelo documento de fls. 1197, de acordo com o qual é possível inferir que a **Tecnotran, via André Barra, foi responsável pela análise da proposta técnica do Consórcio Transoeste, liderado pela Trancid, o vencedor.**

Ainda naquele relatório (fls. 1195/1196), a Tecnotran afirmou ter buscado (...) *ainda o estabelecimento de condições que proporcionasse (sic) a competitividade e o interesse do mercado.*

Não foi essa, contudo, a verdadeira forma de atuação dela.

Consoante se extrai dos documentos apreendidos na Operação Mar de Lama - cujo compartilhamento foi autorizado judicialmente nos autos nº 0367261-86.2016.8.13.0105 -, **André Barra e a requerida Tecnotran tinham laços**

¹ A fim de se evitar cansativas repetições, informa-se que todas as numerações contidas nessa peça inicial são relativas aos autos de inquérito civil. Evidentemente, podem não coincidir com as dos autos judiciais digitais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

significativamente estreitos com a família Carvalho. Frise-se, nesse ponto, que a família Carvalho, da qual se destacam Fernando de Aguiar Carvalho (representante legal da líder do Consórcio Transoeste, a Trancid) e Roberto José Carvalho, é a proprietária de várias empresas de transporte coletivo por ônibus no Estado de Minas Gerais.

O que se teve no presente caso – e em outros Minas Gerais a fora, a exemplo de Governador Valadares e da própria capital -, foi a atuação espúria dos requeridos.

De um lado, a **Tecnotram recebeu do município de Divinópolis/MG para a concepção, desenvolvimento e análise das propostas do processo licitatório nº 089/2012 até a celebração do contrato nº 07/2012. De outro, atuou na elaboração das propostas que o próprio Consórcio Transoeste apresentou no certame.**

Essas conclusões são extraídas de relatórios investigativos elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que condensam o exame dos elementos hauridos em relação a diversas licitações semelhantes em Minas Gerais, relativos aos Inquéritos Cíveis MPC nº 048.2017.118 e 001.2019.066. As fases 1, 2 e 3 dessa investigação se referem a licitações da capital mineira; as fases 4 e 5, de Governador Valadares e, por fim, a fase 6, de Divinópolis.

1.3.1. Da relação entre a Tecnotran e empresas de ônibus, inclusive Trancid

A bem da verdade, durante a investigação, restou evidente que a Tecnotran presta assessoria às empresas de transporte coletivo urbano em todo o território mineiro, inclusive em licitações. Essa situação foi destacada no relatório da fase dois, de cujo teor pode se destacar o seguinte trecho (fls. 1086/1086v):

(...)

A análise das propriedades dos arquivos constantes dos CD's fornecidos à Comissão de Licitação (DOC. 10/90) revela uma enorme “coincidência” nas datas de modificação, no nome do autor e até mesmo no padrão da nomenclatura das abas das planilhas dos arquivos de Excel, o que reforça a existência de uma mesma pessoa/empresa/entidade responsável pela preparação das propostas de todos os consórcios, tanto dos “vencedores” quanto dos “figurantes”. Confira-se:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

A “Renata” ainda aparece como responsável por “salvar” os seguintes arquivos:

(...)

Vale relembrar, nesse ponto, que a notícia de fato anônima que deu origem ao IC n. MPMG-0024.08.000273-6, mencionada no início deste relatório, alegou que todas as propostas, na Concorrência Pública n. 131/2008, haviam sido elaboradas pela empresa Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda., cujo sócio administrador é André Luiz de Oliveira Barra. **Coincidentemente, a filha deste se chama Renata Avelar Barra Righi (DOC. 157), a qual, por sinal, é integrante da equipe técnica da citada empresa (DOC. 158)⁵.**

As datas de modificação, que também estão acessíveis nas propriedades dos arquivos, deixam ainda mais evidente a existência dessa figura responsável pela preparação de todas as propostas. Note-se que todos os arquivos das 6 (seis) concorrentes foram salvos em apenas duas datas, e com diferença de apenas alguns minutos! Configura-se a evidência de preparação sequencial:

(...)

Noutras palavras, quando ouvidas em relação a outras licitações de outros municípios, algumas empresas admitiram abertamente que a Tecnotran é a responsável pela elaboração das propostas de licitação. Para além disso, inúmeras propostas de diversas licitantes foram analisadas pelos técnicos de contas e identificou-se um padrão, especialmente em relação a data e horário de criação dos arquivos digitais, nome do criador e nomenclatura usada dentro do próprio arquivo. Ou seja, a Tecnotran era quem, frequentemente, confeccionava as propostas de diversas licitantes, inclusive as – teoricamente – adversárias.

Afora isso, a investigação deixou clara a íntima proximidade de André Barra com as empresas. A essa altura, calha trazer a lume trecho do relatório da fase nº 4, que focou em Governador Valadares (fls. 1144v/1152):

(...)

Embora os investigados no IC MPE 0024.08.000273-6 tenham realizado suas declarações de modo a suavizar a relação com o sr. André Barra e a empresa Tecnotran (f. 182/185, 238/240 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

296/300 do arquivo IC MPE\Inquérito Civil 0024.08.000273-6_PRINCIPAL_VOLUME 1.pdf - DOC.58), como se distantes ou desconhecidos fossem, os arquivos e e-mails encontrados no material compartilhado revelam que tanto a empresa Tecnotran quanto seu sócio André Barra são prestadores de serviços frequentes e antigos dos investigados. Confira-se:

e.1) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails que revelam uma viagem de André Barra, Roberto e Juliana no dia 16/03/2011 (DOC. 59):

(...)

e.2) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails subscritos por “André” (ml1956@bol.com.br) encaminhando documentos e informações necessárias à Valadarense para participação na Concorrência Pública 003/2011 do Processo Administrativo 129/2011 realizada pelo Município de Governador Valadares (DOC.60).

(...)

e.3) Foi localizado, na Evidência 30 do Lacre L0002299, arquivo de ata de reunião periodica dos sócios do grupo composto pelas empresas Rodopass, Valadarense, Trancid, Urca, Carneirinhos, Veloc, TCM e Primor, entre outras, que revela que André Barra (Tecnotran) presta serviços a essas empresas (DOC.61):

(...)

e.4) Na Evidência do Lacre L0002299, FOI LOCALIZADO E-MAIL QUE CONTÉM UMA PROPOSTA DO ESCRITÓRIO Motta, Bicalho e Carvalho Sociedade de Advogados, que menciona que a empresa Valadarense, juntamente com André Barro, teria realizado cálculos de supostos créditos decorrentes de execuções contratuais vincendas junto a alguns municípios mineiros (DOC.62):

(...)

e.5) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails que informam reunião do sr. Roberto com a Prefeita de Governador Valadares, oportunidade em que teria sido acertado o aumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

da tarifa para 01/04/2011, bem como registra uma suposta necessidade de adequação da frota em razão de um relatório emitido por André Barra (DOC.63).

(...)

e.6) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail relativo a estudo e pedido de aumento da tarifa de Governador Valadares que contém solicitação para André Barra analisar planilha elaborada pela Prefeitura do referido município (DOC.64).

(...)

e.7) Na Evidência 31 do lacre L0002299, foi localizado e-mail relativo à questão operacional da empresa Valadarense demanda de André Barra (DOC.65):

(...)

e.8) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails que informam a realização de uma pesquisa por “semov-André Barra” (DOC. 66):

(...)

e.9) Na Evidência 30 do Lacre 0002299, foram encontradas proposta de prestação de serviço da empresa Tecnotran para a empresa Rodopass, planilhas e notas fiscais que indicam pagamentos à referida empresa (DOC.67).

e.10) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail de André, da empresa Tecnotran, enviando minuta de resposta do Procurador (supostamente do Município de Governador Valadares) relacionada ao processo licitatório da concessão do transporte coletivo distrital do referido município (DOC.68):

(...)

e.11) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foram localizados e-mails da TECNOTRAN relacionados à matriz de integração do “Vila Isa”, enviados por “Renata” (DOC.69), já identificada no item II.a.3 DO Relatório da Fase 2 (Doc.3) como a responsável pela preparação e organização das propostas de vários consórcios na época da realização da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Concorrência Pública n. 131/2008. Vale lembrar, nesse ponto, que a notícia de fato anônima que deu origem ao IC n.MPMG-0024.08.000273-6, mencionada no início deste relatório, alegou que todas as propostas, na Concorrência Pública n. 131/2008, haviam sido elaboradas pela empresa Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda., cujo sócio administrador é André Luiz de Oliveira Barra, coincidentemente, pai de Renata Avelar Barra Righi (DOC.86), a qual, por sinal, é integrante da equipe técnica da citada empresa (DOC.87)”:

(...)

e.12) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail enviado por “Renata” da empresa Tecnotran à Valadarensense encaminhando estudos realizados em Governador Valadares relativos à situação do Sistema de Transporte do referido município (DOC.70):

(...)

e.13) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail da Valadarensense enviado para André, da empresa Tecnotran, cobrando o envio de roteiro (DOC.71):

(...)

e.14) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail da Valadarensense, enviado para André, da empresa Tecnotran, encaminhando edital de licitação do transporte distrital em Governador Valadares (DOC.72):

(...)

e.15) Na Evidência 30 do Lacre 0002299, foi encontrada uma resposta da TECNOTRAN (subscrita por André Barra) à empresa Rodopass, afirmando que as linhas 8025, 8027 e 8028 não seriam integradas na Estação São Gabriel (DOC.73):

(...)

e.16) Na Evidência 30 do Lacre L0002299, foram localizados arquivos que revelam que a empresa TECNOTRAN era contratada do SETRABH, inclusive para prestar serviços de pesquisa/consultoria para a Rodopass (DOC.74):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

(...)

e.17) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail do SETRA-BH que informa a apresentação de projeto do BRT pelo “Consultor Sr. André Barra” (DOC.75):

(...)

e.18) Na Evidência 31 do Lacre 0002299 (Celular de Juliana Campos Carvalho Schettino) foram encontradas informações registradas que revelam ligações para André Barra, bem como possível visitas a sua empresa, Tecnotran:

(...)

e.19) Na Evidência do Lacre L0002299, foi localizado e-mail do SETRA-BH comunicando a realização de pesquisa “O/D e Sobe e Desce” pela empresa Tecnotran (DOC.77):

(...)

e.20) Na Evidência 31 do Lacre L0002299, foi localizado e-mail enviado pela empresa Tecnotran ao SETRA-BH, encaminhado posteriormente à Rodopass, relativo à questão operacional da referida empresa (DOC.76):

(...)”

A prestação desse serviço (consultorias para participação em licitação) e a proximidade de André Barra com os empresários, a princípio e por si só, não caracterizam ilicitude. **A ilicitude patente surge quando a Tecnotran atua no mesmo cenário em que contratada também pelo Poder Público, como ocorreu em Divinópolis.** Senão vejamos.

1.3.2. Arquivos criados num mesmo computador

Especificamente em relação à licitação de Divinópolis, e a demonstrar o comportamento dúplice e ilícito da Tecnotran e da Trancid, afirma-se que **as propostas licitatórias e arquivos correlatos, entregues ao Município em mídia digital pelo Consórcio Transoeste, vencedor da concorrência pública nº 002/2012, apresentam propriedades que indicam que foram criados em computador da requerida Tecnotran.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

É de conhecimento médio que os arquivos gerados em um computador trazem em suas propriedades a máquina de origem.

Com isso em mente, e a partir de elementos apreendidos durante a Operação Mar de Lama, os técnicos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas perceberam que algumas propriedades dos arquivos fornecidos ao Município pelo Transoeste e os gerados em outra oportunidade pela própria Tecnotran são idênticas, evidência de que eles foram criados num único computador (evidências 30 e 31).

Nesse contexto, o relatório da fase seis, que focou em Divinópolis/MG, é esclarecedor (fls. 1182/1183v), com grifo nosso:

“(…)

Porém, a empresa Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda prestava serviços às empresas do grupo empresarial da Trancid (Rodopass, Valadarense, Urca, Carneirinhos...), integrante do consórcio vencedor Transoeste, conforme já revelado nos Relatórios das Fases 2, 4 e 5 (DOC. 3, DOC. 4 e DOC. 6, respectivamente).

Não bastassem e ainda mais grave, os arquivos fornecidos em CD pelo Consórcio Transoeste, vencedor da Concorrência Pública n. 002/2012 de Divinópolis (DOC. 10), apresentam coincidências que indicam que foram gravados em computadores da empresa Tecnotran Engenheiros Consultores Ltda.

Isso porque verificou-se nas propriedades dos arquivos que o computador utilizado para salvar os referidos documentos é exatamente o mesmo registrado em arquivos encontrados nas Evidências 30 e 31 do material apreendido na Operação Mar de Lama (DOC. 11, DOC. 12 e DOC. 13), que foram enviados pela Tecnotran à Valadarense e à Rodopass no decorrer do assessoramento a essas empresas (Vide item “I.e” do Relatório da Fase 4 – DOC.4):

(…)

Expostos todos esses elementos, pode-se afirmar que **a Tecnotran foi contratada pela Município de Divinópolis para elaborar o projeto para concessão do serviço público de transporte coletivo e, inclusive, analisar as futuras propostas das licitantes (processo licitatório nº 108/2011). Ao mesmo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

tempo, trabalhava para o consórcio liderado pela Trancid para assessorá-la nessa licitação (processo licitatório nº 89/2012). Noutras palavras, servia a dois senhores.

Nesse aspecto, inclusive, não é tarde para lembrar que a Tecnotran nem André poderiam participar do certame, direta ou indiretamente, dada a ordem que resoa do art. 9º, *caput*, I e II, da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos.

Por fim, vale registrar que esse tipo de encenação aconteceu em outras cidades do Estado. O relatório da fase nº 5 deixa evidente - notadamente às fls. 1061v/1164v - que a requerida Tecnotran e seu sócio André Barra atuaram da mesma forma na concorrência pública nº 009/2012, realizada pelo município de Governador Valadares/MG para a concessão do transporte coletivo. Isto, contudo, será tratado perante o Juízo daquela comarca.

Diante dessa evidente violação ao arranjo de preceitos que regem a probidade na Administração Pública, valor social caro a toda a coletividade, necessária a provocação do Estado-Juiz, para que se reconheça a **nulidade da contratação em testilha**, além da responsabilização solidária dos requeridos pelos **danos morais coletivos** daí advindos.

Por fim, visando facilitar o trabalho judicial, mas evitando um alongamento desnecessário dessa exordial, apresenta-se ao Juízo, ao final dessa petição inicial, tabela com a localização dos elementos colhidos durante a investigação.

2. Dos fundamentos jurídicos

Inicialmente, é fundamental trazer a lume o corpo de normas jurídicas que regem a Administração Pública, a fim de se traçar um paradigma para o exame da situação em debate.

Nesse sentido, é sábio dar tônica ao art. 37, *caput*, XXI, da Constituição da República de 1988, que assim versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para conferir concretude ao comando emanado da ordem constitucional, o legislador concebeu inicialmente a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, vigente à época do certame.

Nessa ordem de ideias, a Lei de Licitações e Contratos prevê como regra geral que a contratação de serviços deverá ser precedida de licitação:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Essa é a regra, a qual, inclusive, vê-se atrelada a uma gama de princípios para dar concretude à ordem do constituinte no sentido de que as contratações públicas sejam eficientes, impessoais e honestas, no afã de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em nome da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Um dos vetores que se vê obstinado à concreção desses objetivos está estampado no art. 9º, *caput*, I e II, da norma em foco, que assim versa:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Ainda nesse quadro, convém chamar atenção para o que dispõe os § 3º do dispositivo em comento:

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

In casu, conforme antevisto, a requerida Tecnotran, sob as rédeas de seu sócio André Barra, prestava serviços para o conglomerado liderado pela Trancid.

E mais. Conforme narrado algures, **a requerida Tecnotran foi a responsável pela elaboração da proposta que foi apresentada pelo Consórcio Transoeste no certame, não sendo tarde lembrar que ela mesma auxiliou a comissão de licitação na “análise” dessa proposta.**

Isto é, os deveres de cuidado, respeito, informação, transparência, lealdade e confiança, foram aviltados pelo comportamento espúrio externado nos meandros da constituição do contrato nº 07/2012.

Há, logo, um vício que salta aos olhos.

Não há, portanto, dúvida de que essa situação se vê repudiada pela ordem jurídica, que consagra nos arts. 2º, *caput*, “c”, “e”, e 4º, *caput*, I e II, “a e “c”, da Lei nº 4717/65, um arranjo de fundamentos que serve de paradigma para o vislumbre da nulidade do certame e do contrato dele decorrente, celebrado com o Consórcio Transoeste.

Daí porque a declaração de nulidade do contrato nº 07/2012 se afigura como providência habilitada à revitalização dos bens jurídicos e preceitos aviltados pelo comportamento assaz insidioso das requeridas.

3. Dos danos morais coletivos

Há muito se discute no âmbito da doutrina e da jurisprudência acerca da possibilidade de pleitear o dano moral coletivo por ofensa a direitos e interesses que pertencem à coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Apesar das controvérsias, é bem verdade que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a reparabilidade dos danos morais a direitos difusos e coletivos, entre os quais está circunscrita a tutela da probidade administrativa caracterizada pelo direito transindividual, de natureza indivisível, de todas as pessoas a terem uma administração pública honesta.

Nesse tom, não há dúvida de que a Constituição da República de 1988 consagra um arranjo normativo a partir do qual é possível concluir que a tutela da honestidade na administração pública é um direito titularizado por toda a coletividade indistintamente.

No plano infraconstitucional, o microsistema de proteção ao patrimônio público, do qual se sobressaem a Lei de Ação Popular, a Lei Anticorrupção, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, todos congregados pela ordem constitucional e pelo Código de Processo Civil, também não se porta alheio a essa realidade.

Conforme prelecionam Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade²,

a possibilidade de reparação do dano moral coletivo contribui para desestimular as práticas abusivas contra os direitos do consumidor, o que está em perfeita consonância com o mandamento constitucional de efetiva defesa dos interesses desse agente econômico vulnerável (arts. 5º, XXXXII e 170, V, da CR/88) e com a atual jurisprudência do STJ, que tem admitido a função punitiva na reparação do dano moral.

No caso em comento, não é preciso muito esforço para se concluir que a atuação dos requeridos causou sérios prejuízos ao patrimônio e à moral públicos, notadamente em razão de ter fraudado a prestação de um serviço público essencial para a coletividade.

Assim, nos termos do art. 5º, *caput*, X, da CR/88 e do art. 1º, da Lei nº 7347/85, este dano deve ser integralmente reparado, pelos requeridos, de maneira solidária, pleiteando-se o valor de R\$ 1 milhão de reais.

4. Dos requerimentos e pedidos

2 Interesses difusos e coletivos, ANDRADE, Adriano, ANDRADE, Landolfo, MASSOM, Cleber. Salvador. Ed. Jus PODIVUM. 2020. P. 519.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência de:

- 1) determinar a citação dos requeridos, para, querendo, contestarem;
- 2) determinar a intimação do município de Divinópolis/MG, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, integrar a presente lide na defesa de seus interesses (art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65);
- 3) **declarar a nulidade do contrato de concessão nº 07/2012**, celebrado entre o município de Divinópolis/MG e o Consórcio Transoeste Transporte Urbano de Divinópolis, com base no processo licitatório nº 89/2012;
- 4) definir as condições para que, após o reconhecimento da nulidade almejada, haja a fixação de prazo razoável para que o município de Divinópolis/MG preste o serviço de maneira direta ou realize novo certame para sua execução indireta, dada a essencialidade do serviço público de transporte coletivo; e,
- 5) **condenar** os requeridos Trancid – Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda, e TecnoTRAN Engenheiros Consultores Ltda à reparação pelos **danos morais coletivos**, em quantia não inferior a R\$ 1 milhão de reais.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos pelo Direito, especialmente pelos documentos já apresentados.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Divinópolis, 31 de maio de 2022.

Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Atos procedimentais

Ato/fato	Observações	Localização
Processo Licitatório n° 108/2011	DVD	Fls. 1198
Processo Licitatório n° 089/2012		
Inquérito Civil MPC n° 048.2017.118	Relatório da Fase 1	Fls. 1047/1079
Inquérito Civil MPC n° 048.2017.118	Anexo do Relatório da Fase 1	Fls. 1080
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Relatório da Fase 2	Fls. 1081/1102
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 2	Fls. 1103
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Relatório da Fase 3	Fls. 1104/1109
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 3	Fls. 1110
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Relatório da Fase 4	Fls. 1111/1152
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 4	Fls. 1153
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Relatório da Fase 5	Fls. 1154/1174
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 5	Fls. 1175
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Relatório da Fase 6	Fls. 1176/1184
Inquérito Civil MPC n° 001.2019.066	Anexo do Relatório da Fase 6	Fls. 1185
Boletins de ocorrência	Comprovam o vínculo entre as licitantes do processo licitatório n° 108/2011	Fls. 1186/1190
Documento credenciamento de Maria Rita de Cássia Lourenço pela licitante Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda	Cunhada de André Barra, da Tecnotran	Fls. 1191
Ata da sessão de julgamento do processo	Por meio do qual a Tecnotran foi contratada	Fls. 1192



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

licitatório nº 108/2011

Contrato nº 09/2011	Celebrado entre a Tecnotran e o Município de Divinópolis/MG	Fls. 1193/1194
Relatório de Progresso	Relatório apresentado pela Tecnotran, que demonstra a sua atuação no PL nº 89/2012	Fls. 1195/1196
Análise da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Transoeste	Documento que comprova a participação da Tecnotran na análise da proposta do consórcio	Fls. 1197